



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



DECRETO-LEGISLATIVO Nº: 515/2021

PARECER E-TC-004662.989.18-5

ASSUNTO

Dispõe sobre as contas do Executivo relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini.

AUTORIA

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NÚMERO DO PROTOCOLO

000139

DATA

18 / 02 / 2021

RECEBIDO NA SESSÃO DE

FORMAS DE DELIBERAÇÃO

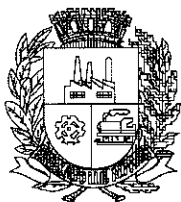
PRAZO PARA A VOTAÇÃO: _____

NÚMERO DE DISCUSSÕES: ☒ uma

QUORUM: ☒ Maioria dos vereadores presentes para rejeição das contas
ou

☒ 2/3 dos vereadores para aprovação das contas

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

AVISO PÚBLICO

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2018 (Parecer e-TC-004662.989.18-5), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 4ª sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2021. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 23 de abril de 2021 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 24 de fevereiro de 2021.

Vereador Edicarlo da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PARECER e-TC- 004662.989.18-5
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contas do Executivo relativas ao exercício de 2018

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO **(Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)**

18 / 02 / 2021	Recebimento do processo na Câmara
22 / 02 / 2021	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
22 / 04 / 2021	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
07 / 05 / 2021	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
10 / 05 / 2021	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
11 / 05 / 2021	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
09 / 06 / 2021	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
25 / 06 / 2021	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Senhor Presidente,

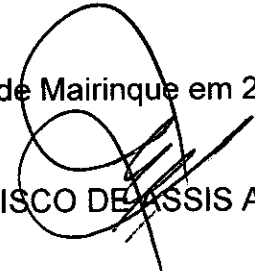
Os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2017 (Parecer e-TC-6905.989.16-6), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 113ª sessão ordinária realizada em 9 de março de 2020 e teve sua tramitação suspensa em razão da pandemia originada pelo CoronaVirus - Covid-19 naquele exercício de 2020. Por despacho da Presidência datado de 23 de novembro de 2020, a tramitação foi retomada tendo se estabelecido que os autos ficariam à disposição da população por 60 (sessenta) dias, até **o dia 15 de março de 2021**.

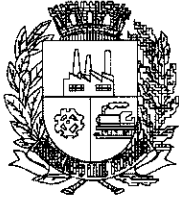
Ocorre que em razão da Segunda Onda da Pandemia do CoronaVirus - Covid19, e conforme Ato da Presidência nº 10/2021, as atividades administrativas e legislativas foram suspensas **desde o dia 08 de março de 2021**, o que através de prorrogações levadas a efeito através dos Atos da Presidência nºs 11, 12, 13 e 14/2021, estima-se que perdurará até o dia 30 de abril.

Anota-se também, que está em andamento os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2018 (Parecer e-TC-004662.989.18-5), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, que foi recebido na 4ª sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2021 e que pela tramitação formulada naquela ocasião, devem permanecer à disposição da população na Câmara (Art. 163 do Regimento Interno) **até o dia 23 de abril de 2021**.

Desse modo, e diante das circunstâncias, submeto a questão da contagem de prazo à apreciação de vossa excelência, requerendo orientação de como proceder a respeito.

Câmara Municipal de Mairinque em 20 de abril de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS AMORIM – Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

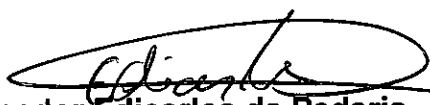
Senhora Procuradora:

Peço conhecer da presente solicitação de orientação formulada pela Assistência Legislativa.

Tendo em vista as suspensões operadas, peço opinar quanto a forma de se processar a contagem de prazo e especialmente quanto a possibilidade da unificação da tramitação daquelas contas permitindo a análise conjunta de ambos os exercícios, o que permitirá ao final a realização de uma única sessão legislativa extraordinária para deliberar sobre as mesmas.

Grato pelo parecer a respeito.

Câmara Municipal de Mairinque em 22 de abril de 2021.



Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10

Sr. Presidente,

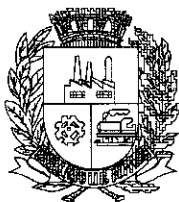
Com relação ao pedido de orientação da Assistência Legislativa no que se refere a contagem dos prazos do processo que aprecia as contas do Poder Executivo, entendo que nos períodos em que foram suspensas as atividades administrativas, deverão ser suspensos os prazos destinados a apreciação do processo pelos contribuintes e vereadores, devendo ser retomados assim que for restabelecida a atividade administrativa.

No que se refere a unificação da tramitação das Contas do Executivo de 2017 e de 2018 entendo que a tramitação possa acontecer no mesmo período e prazos, porém a deliberação deve ocorrer em sessões distintas.

É o parecer.

Mairinque, 22 de abril de 2021.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br

TERMO DE CONSIGNAÇÃO

Fica consignado que em razão da suspensão das atividades administrativas desde 8 de março de 2021, através do Ato da Presidência nº 10/2021 e à vista do parecer jurídico exarado a respeito, **ficou suspensa a contagem de prazo para exame e apreciação dos processos pelos vereadores e contribuintes**, retomando-se a contagem a partir de 24 de maio de 2021, data em que a câmara Municipal retomou suas atividades administrativas conforme Ato da presidência nº 17/2021.

Desse modo, a data final para tal procedimento esgota-se em **7 de julho de 2021**, data em que os autos serão encaminhados à Comissão de Orçamento e Finanças para parecer.

Referidos processos tramitam conjuntamente conforme orientação contida em referido parecer jurídico.

Mairinque, 1º de junho de 2021.


Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



PARECER

TC-004662.989.18-5

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Natalia Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RELEVADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O resultado da execução orçamentária negativo contribuiu para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta E. Corte (TC-2534/026/15).

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,66%
FUNDEB	100,00%
Magistério	72,54%
Pessoal	50,69%
Saúde	27,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 6,52% = R\$ 9.831.827,00
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 18.623.804,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação

RECEBIDO

12/02/2021
Edicarlo da Padaria
Presidente - DEM



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: estruture o Setor de Planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme Comunicado SDG nº 29/10; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; normalize a situação das dívidas judiciais e contabilize-as corretamente no Balanço Patrimonial; recolha tempestivamente os encargos sociais; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; corrija a situação dos servidores em desvio de função; atente para a correta contabilização da Dívida Ativa; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais; dê atenção às metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; remedie as falhas apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Material Escolar e Merenda e na Fiscalização Operacional da Saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 09/06/2020 – ITEM 44

TC-004662.989.18-5

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.

Advogados: Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Marina Isabel Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 389.714), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Natalia Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Guilherme Corona Rodrigues Lima (OAB/SP nº 305.583), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. RELEVADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. O resultado da execução orçamentária negativo contribuiu para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta E. Corte (TC-2534/026/15).

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Sorocaba (UR-09), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante no evento 102.26, apontando o que segue:

I-PLANEJAMENTO – estrutura rudimentar do setor; e peças de planejamento meramente formais e sem observância à requisitos legais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior; e inconsistências na contabilização da devolução dos duodécimos da Edilidade.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro.



DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergências na contabilização.

PRECATÓRIOS – depósitos mensais devidos ao Regime Especial não quitados no exercício; e inconsistência na contabilização das pendências judiciais.

ENCARGOS – pagamento de R\$ 876.357,99 de juros e multa por recolhimentos em atraso das contribuições ao INSS e ao FGTS; parcelamento das competências de julho a novembro devidas ao FGTS no valor de R\$ 1.735.825,57 em 60 vezes; e pendências junto à Receita Federal do Brasil.

RECURSOS HUMANOS – inconsistências na transmissão de informações referentes à gestão de pessoal ao Sistema Audep.

QUADRO DE PESSOAL – cargos em comissão sem características da espécie; e servidores em desvio de função.

I-FISCAL – apontamentos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

DÍVIDA ATIVA – inconsistências na contabilização.

ENSINO – inconsistências na contabilização; des controle na movimentação da conta corrente do FUNDEB; inadimplência no reembolso de parcelas devidas ao Estado de São Paulo; e falta de vagas no Ensino Infantil.

TRANSPORTE ESCOLAR – irregularidades no contrato de transporte de alunos.

I-EDUC – apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA ESCOLAR – apontamentos diversos pendentes de providências.

I-SAÚDE – apontamentos diversos que denotam comprometimento da efetividade dos serviços prestados.



FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – falta de manutenção de próprios municipais; estrutura/equipamentos inadequados; descontrole na gestão dos equipamentos, insumos e medicamentos; longo interregno para marcação de consultas odontológicas; falhas no agendamento dos atendimentos; e Unidade de Saúde não inaugurada e em estado de desuso.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – inobservância às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Subsidiaram a instrução do presente processo os expedientes TC-014714.989.18-3 ¹, TC-022777.989.18-7 ², TC-001735.989.19-6 ³, TC-006678.989.19-5 ⁴, TC-011589.989.19-3 ⁵, TC-011168.989.18-4 ⁶ e TC-024425.989.18-3 ⁷, cujos assuntos foram tratados nos itens: B.1.5. Precatórios; B.1.6. Encargos; B.1.9.2. Servidores em Desvio de Função; C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; C.1.1. Despesas com Transporte Escolar; e H.1. Denúncias, Representações e Expedientes.

Após regular notificação, o Sr. Ovídio Alexandre Azzini, Prefeito, apresentou suas justificativas no evento 148.

A Assessoria Econômica pontuou que o descumprimento do regime de pagamento de precatórios, embora constitua falha grave, se assemelha à situação relevada nas contas do exercício anterior (TC-

¹ Ofício nº 016655/2018 – encaminhando, para as providências cabíveis, decisão calcada na aplicação de sanções baseadas no art. 104 do ADCT, tendo como devedora a Prefeitura de Mairinque (Processo DEPRE nº 9000246-70.2015.8.26.0500/03).

² Ofício nº 34547/2018 – denunciando supostas irregularidades relacionadas aos repasses dos recursos oriundos do FUNDEB, no Município de Mairinque, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

³ Ofício CEACS nº 019/2019 – solicitando, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 11.494/ 2007, que seja realizada fiscalização específica nas contas do Município de Mairinque, particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, à aplicação em Educação e eventuais Restos a Pagar sendo gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado, tomando-se as providências cabíveis.

⁴ Denúncia interposta pela Sra. Inês Belo, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contra a Prefeitura de Mairinque, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

⁵ Ofício nº 1676/2019, solicitando o encaminhamento de eventuais relatórios de análise das Inexigibilidades de Licitação nº 6/2018, 7/2018, 8/2018, 10/2018 e 12/2018, as quais foram celebradas em virtude do contrato de concessão do serviço de transporte público com a empresa Jundiá Transportadora Turística Ltda. pelo Município de Mairinque (Concorrência nº 1/2004).

⁶ Ofício CEACS nº 043/2018, informando a inadimplência do Município de Mairinque com o FUNDEB, exercício de 2017 e 2018 (parcial), solicitando a realização de fiscalização específica.

⁷ Ofício nº 4676/2018 – solicitando o envio de parecer acerca da ausência de pagamento de precatórios pela Prefeitura Municipal de Mairinque, conforme comunicação realizada a tal órgão pela Diretoria de Execução de Precatórios. Autos nº 9000246- 70.2015.8.26.0500/03.



6905/989/16), vez foi constatado que o parcelamento do montante devido estava sendo corretamente adimplido.

Não obstante, entendeu que as impropriedades relativas: ao déficit financeiro; à falta de liquidez; ao recolhimento dos encargos sociais; e ao ineficiente planejamento orçamentário macularam as contas ora examinadas, manifestando-se pela emissão de Parecer Desfavorável, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e respectiva Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, acrescentando que os desacertos referentes: ao insuficiente pagamento de precatórios; ao déficit de vagas nas creches municipais; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino, contribuíram para o juízo desfavorável.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,66%
FUNDEB	100,00%
Magistério	72,54%
Pessoal	50,69%
Saúde	27,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 6,52% = R\$ 9.831.827,00
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 18.623.804,39
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte de Contas, destaco: a observância aos limites da Despesa com Pessoal e das transferências ao Legislativo; e o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino.

A média geral apurada no IEGM/TCESP foi “C+”⁸, caracterizada como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação, ocasionada pelos resultados insatisfatórios nos índices setoriais relativos ao Planejamento, Fiscal e Educação.

A inexistência de equipe dedicada e treinada no setor de Planejamento, bem como as falhas na elaboração e no acompanhamento das peças orçamentárias, podem explicar a baixa qualidade dos gastos públicos nos demais setores.

Dito isso, é de se formular advertência para que Prefeitura corrija os desacertos apurados nos questionários setoriais do IEG-M, em especial aqueles referentes ao i-Planejamento.

⁸

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



No que tange ao pagamento insuficiente dos precatórios, acompanho o posicionamento da i. Assessoria Técnica, no sentido de que a situação se assemelha à das contas do exercício anterior, apreciadas no TC-006905/026/16, podendo ser relevada.

Relembro que, quando do julgamento das contas de 2017, foi constatado que as dívidas judiciais atualizadas até 31/01/2019 foram objeto de parcelamento em 22 vezes, por meio de 2 Termos de Compromisso assinados em 21/03/2019.

Tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça, a quem compete o controle dos precatórios, considerou regularizada a matéria à época, bem como a adimplência de tais acordos, a irregularidade foi relevada.

Da mesma forma, no exercício aqui examinado a Fiscalização constatou que os referidos parcelamentos estavam sendo corretamente cumpridos.

Em que pesem os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em virtude: do elevado déficit financeiro; da falta de liquidez; do recolhimento parcial dos encargos sociais; e da baixa efetividade dos gastos com Educação.

A execução orçamentária se mostrou deficitária em 6,53% (R\$ 9.831.827,00), agravando o déficit financeiro do exercício anterior, de R\$ 9.289.869,18 para R\$ 18.623.804,39, o equivalente a 45 dias de arrecadação⁹.

A dívida de curto prazo registrou acréscimo de 68,58% ao final do exercício e o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de R\$ 0,32 para cada R\$ 1,00 devido.

O endividamento de longo prazo aumentou em 51,99%, passando de R\$ 22.060.809,77 para R\$ 33.531.070,83, em razão do ajuste no saldo de Precatórios existentes.

⁹ Receita Corrente Líquida de R\$ 150.715.304,39, equivalente a R\$ 412.918,64 por dia.



Cabe lembrar que o responsável pelas contas iniciou seu mandato com superávit financeiro de R\$ 821.952,93 e, após os déficits orçamentários de 8,16% e 6,52% apurados nos exercícios de 2017 e 2018, criou endividamento antes inexistente, contrariando o alvitrado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 42.552.151,84, o que equivalente a 29,06% da despesa inicialmente fixada, e parte dos créditos abertos não tiveram lastro financeiro, causando desajuste fiscal e contribuindo para os resultados deficitários.

Quanto aos encargos sociais, as competências de julho a novembro do FGTS não foram recolhidas, ensejando assinatura de termo de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em 60 vezes, no valor de R\$ 1.735.825,57, em 27/12/2018.

Ainda que o acordo de parcelamento tenha sido firmado dentro do exercício, considerando a frágil situação econômico-financeira apresentada, tal falha não comporta relevação.

Contribuem ainda para o juízo desfavorável as falhas relativas: ao pagamento de juros e multa no importe de R\$ 876.357,99, em função dos atrasos no recolhimento de encargos; ao déficit de 39 vagas em creches; aos dispêndios realizados com Ensino Médio, Superior e/ou Profissional, em detrimento do Ensino Infantil; e ao descontrole na contabilização das despesas do FUNDEB.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2018**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: estruture o Setor de Planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, estabelecendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; estabeleça limite para a abertura



de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme Comunicado SDG nº 29/10; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; normalize a situação das dívidas judiciais e contabilize-as corretamente no Balanço Patrimonial; recolha tempestivamente os encargos sociais; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições e os requisitos de escolaridade dos cargos em comissão; corrija a situação dos servidores em desvio de função; atente para a correta contabilização da Dívida Ativa; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais; dê atenção às metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; remedie as falhas apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre Material Escolar e Merenda e na Fiscalização Operacional da Saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL PLENO

–

SESSÃO DE 21/10/2020

–

ITEM 21

PEDIDO DE REEXAME

TC-020464.989.20-1 (ref. TC-004662.989.18-5)

Requerente: Ovídio Alexandre Azzini – Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 18-07-20.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. DÍVIDA DE CURTO PRAZO. FALTA DE LIQUIDEZ. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 09 de junho de 2020, a c. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2018**, em função das falhas relativas: ao déficit financeiro; à falta de liquidez; e ao recolhimento parcial dos encargos sociais.

Inconformada, a Municipalidade apresentou Pedido de Reexame no evento 1.01, pontuando que 2017 foi um dos anos mais graves em relação à crise econômica, influenciando diretamente os recursos dos Municípios.

Alegou que o resultado da execução orçamentária considerou indevidamente os empenhos não processados, esclarecendo que a simples emissão de empenho não gera obrigação de pagamento por parte da Administração, nem deve ser contabilizada nos cálculos levados a efeito.



Além disso, defendeu que o déficit financeiro equivalente a 45 dias de arrecadação foi ínfimo, não detendo potencial para comprometer as contas, trazendo precedentes¹ nos quais situação análoga foi relevada.

Sobre a falta de liquidez, afirmou que haveria saldo para quitação das dívidas de curto prazo, caso fossem desconsiderados os restos a pagar não processados.

No tocante aos encargos sociais, reconheceu que as competências de julho a novembro devidas ao INSS não foram pagas; todavia, noticiou a celebração de acordo de parcelamento dentro do exercício, citando exemplos de julgados similares e invocando o princípio da segurança jurídica.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria Econômica entendeu não ser possível a exclusão dos restos a pagar não processados, argumentando que, se não configurassem condição de pagamento, deveriam ter sido cancelados no encerramento do exercício.

Considerou, também, que o resultado financeiro negativo de R\$ 18.623.804,39, superior a 45 dias de arrecadação, situa-se acima do patamar aceito pela jurisprudência dessa E. Corte de Contas, cuja margem limítrofe representa um mês da RCL.

Registrou que o índice de liquidez imediata de 0,32 foi calculado com base no Passivo Circulante, não incluindo, portanto, os restos a pagar não processados.

Por fim, ponderou que o parcelamento dos encargos sociais firmado dentro do próprio exercício seria passível de escusas; não obstante, considerando a frágil situação econômico-financeira apresentada, não comporta relevação.

¹ TC-000241/026/14, TC-001372/026/11 e TC-000020/026/09.



Manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e i. Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, acrescentando que o desequilíbrio nos demonstrativos contábeis se deu apesar dos oito alertas emitidos sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que houvesse contingenciamento dos gastos, como determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Discordou da exclusão dos restos a pagar não processados, frisando que o cálculo do resultado da execução orçamentária obedece ao Regime de Competência, previsto no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, lembrou que o parcelamento dos encargos previdenciários tem o condão de prejudicar as gestões seguintes, reduzindo a necessária liberdade orçamentária e vinculando as futuras administrações às referidas obrigações.

Memoriais foram apresentados e o conteúdo devidamente sopesado na presente decisão.

É o relatório.

GRM



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

PARECER ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL ANO 2018

O presente parecer tem por objetivo analisar as contas municipais do ano de 2018, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC 004662.989/18-5.

Foi lido e dado conhecimento em Plenário e em seguida posto a disposição do público, nos termos do artigo 163 e seguintes do Regimento Interno e do § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Neste período não houve nenhum cidadão interessado.

DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não é desnecessário antes de iniciar a análise das Contas municipais do ano de 2017, fazer algumas considerações sobre a manifestação e a elaboração de parecer por parte do Tribunal e Contas.

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina a obrigatoriedade dos Poderes manterem, de forma integrada, sistema de controle interno, estabelecendo, inclusive, a sua finalidade.

Mas, a Constituição Federal também traz a disposição de que este controle também será exercido de um Poder para outro Poder e por isso, tem-se o denominado, "controle externo" e dentre estes exemplos esta, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Poder Executivo federal, e o julgamento anual, pelo Congresso Nacional, das contas prestadas pelo Presidente da República e a apreciação dos relatórios, por ele apresentados, sobre a execução dos planos de governo (CF, art. 49, IX).

É expressa na Constituição Federal a função reservada ao Poder Legislativo, da fiscalização externa e que será auxiliado pelo Tribunal de

RECEBIDO

16/08/2019
Edmarino da Paçaria
Presidente - DT M



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Contas. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

É bastante clara e precisa que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

É esta em perfeita consonância o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

A deliberação dos Tribunais de Contas, embora seja conclusiva, **não tem conteúdo decisório**, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Os Tribunais de Contas tem como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. Possuem ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública, com exceção as do Executivo.

A competência sancionatória dos Tribunais de Contas se refere a aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas tem eficácia de título executivo, apesar de os Tribunais de Contas não terem competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

O Tribunal de Contas elabora parecer, que é analisado pelo Poder Legislativo, cabendo a esse o julgamento das contas. Quando o legislador constitucional atribuiu ao Tribunal de Contas a função de auxiliar, bem andou, porque é de todos é sabido que nem sempre os edis têm conhecimentos técnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

para apreciar as contas, o mesmo não ocorrendo com os Conselheiros dos Tribunais de Contas, experts no assunto.

A Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento – complexo (Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) – para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a **imprescindibilidade do parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

Importante a considerar é o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, pois o julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lícita, salutar e desejável forma de depuração política.

E, assim, o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

A Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

A análise técnica, no âmbito das Cortes de Contas, é sempre fundamentada, motivada e segue a forma prevista em lei, culminando em decisão que somente pode ser descaracterizada se tiver descumprido os requisitos necessários para a prolação da sentença – devido processo legal, motivação e fundamentação da decisão jurisdicional.

Portanto, diferentemente do Tribunal de Contas, onde seus conselheiros **devem motivar suas decisões** e por maioria se delibera a emissão de parecer favorável ou não, o **colegiado de Vereadores não precisam motivar suas decisões**.

Entende-se por órgão colegiado, como sendo aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito a forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro.

Por isso, os integrantes, quando não obrigatório, estão dispensados de motivar seu voto, mesmo porque, a decisão é política, e não carece de motivação ou fundamentação a decisão do Poder Legislativo que rejeita as contas da municipalidade de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, é necessária a apresentação de parecer por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, onde em sendo contrariado o parecer do Tribunal de contas, encontrar-se-á a **motivação do proponente do Decreto Legislativo**. Os membros podem ou não concordar com a manifestação da Comissão (também órgão colegiado).

Deve-se **dar ciência ao responsável** pelas Contas do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para que possa ser motivo de contraditório e o exercício da ampla defesa, **inclusive no Plenário**, de forma direta ou por pessoa interposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Da decisão proferida de forma coletiva ou individual nem o Judiciário pode adentrar no mérito. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário; nem deve perquirir as opções políticas que conduziram a aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, dentre outras situações.

Por ser um ato de julgamento, mas sem a necessidade legal de motivação de seu voto, não cabe perquirir os fundamentos que levaram o integrante do Legislativo a deliberar de forma favorável ou contrário, como se reafirma, o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, Governador do Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

DAS CONTAS ANUAIS

INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Cada pessoa que analisa um determinado fato ou mesmo texto legal irá extrair disso um juízo de valor. Entende-se por juízo de valor um julgamento feito a partir de percepções individuais, tendo como base fatores culturais, sentimentais, ideologias e pré-conceitos pessoais, normalmente relacionados aos valores morais. No entanto, o juízo de valor, no âmbito jurídico, também pode ser entendido como uma qualidade positiva, desde que o julgamento seja feito tendo como princípio um conjunto de valores universais, de cunho moral e ético.

Em razão disso as decisões judiciais podem ser modificadas, mas **dentro do sistema recursal**, mas não pode o Judiciário **intervir em ações políticas onde a discricionariedade é permitida**. Sendo assim, em que pese a existência de irregularidades na condução da coisa pública, pode o julgador relevar por entender que não trouxe maiores prejuízos a coisa pública e que por vezes atendeu a finalidade pretendida, mesmo que forma diversa a que se tinha dado a norma.

Isso não quer dizer que outro julgador tenha, por obrigação, que relevar – atenuar – da mesma forma, ou seja, tenha por obrigação a aceitar e não aplicar as sanções devidas ao caso em apreço, pois cada pessoa tem um jeito diferente de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ: 49.559.628/0001-10

Por este motivo é que se tem julgamento onde colegiados são mais rígidos e outros nem tanto, pois para **cada caso concreto há de se ter uma decisão**, e por vezes, diferente.

Depois desta introdução procuraremos responder a algumas questões que nos foram feitas e responder levando-se em conta o conhecimento acerca da matéria.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, e oportunizado ao interessado a apresentar defesa ou se manifestar acerca do relatório dos agentes de fiscalização e é o que se nos autos do procedimento administrativo. Neste sentido foi garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas.

E pelo todo que foi exposto e com o devido respeito aos integrantes daquele Conselho, não é aceitável as justificativas as irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização corroborados com os pareceres dos órgãos técnicos.

Em resumo tem-se um quadro em fls. 01, das notas taquigráficas que abaixo se transcreve, bem como sua ementa.

EMENTA: CONSTAS MUNICIPAIS, PRECATÓRIOS JUDICIAIS, PAGAMENTO INSUFICIENTE, RELEVADO, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, FALTA DE LIQUIDEZ, ENCARGOS SOCIAIS, RECOLHIMENTO A DESTEMPO, PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1º O resultado da execução orçamentária negativo contribui para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2º O Déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta E. Corte (TC-2534/02/15).

Titulo	Situação
Aplicação no Ensino – CF art. 212	27,66%
FUNDEB – Lei federal 11.494/07 art. 21, caput e §2º	100%
Pessoal do Magistério – ADCT da CF art. 60, XII	72,54
Despesa com Pessoal – LRF art. 20, III, "b"	50,69%
Saúde – ADCT da CF art. 77, III	27,59%



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C/N:P.J. 49.559.628/0001-10

Transferência ao Legislativo – CF art 29-A §2. I	Regular
Execução Orçamentária – (R\$ 11.644.828,66) – parcialmente amparado pelo déficit do exercício anterior	Déficit de 6,52%
Resultado Financeiro	R\$ 18.623.804,39
Remuneração dos Agentes Públicos	Regular
Precatórios	Relevado
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Irregular

DO RELATÓRIO APRESENTADO NO ACÓRDÃO E A ANÁLISE

É dado ênfase no item planejamento, reproduzindo, de certa forma, o que este Legislativo tem se dedicado há algum tempo, a melhoria na área de planejamento e seu acompanhamento.

A maior dívida do Município resulta de ação civil pública iniciada em 1989 e que agora está repercutindo nas finanças municipais. Naquele momento, como o Judiciário estadual entendeu que estava regularizado, o Tribunal de Contas relevou este item.

Como dito anteriormente, ainda que seja relevada, a influência destes precatórios, em especial do Ministério Público, traz consequências graves a qualquer planejamento que se possa realizar e, durante o ano, houve algumas retenções de recursos financeiros, trazendo alterações na rotina financeira e atrasos significativos com outros compromissos assumidos.

Este valor refere-se a condenação na obrigação de fazer, consistente na construção de uma estação de tratamento de esgotos na cidade, cuja obrigação surgiu por conta de processo iniciado em 1989.

Traz em seu relatório a notícia do déficit orçamentário em 6,53%, o que segundo informações agravou o déficit financeiro para R\$ 18.623.804,39, ante o valor de R\$ 9.289.869,18 do ano anterior.

Não é novidade que no ano de 2017, foram realizadas eleições suplementares e que ocorreram no momento em que deveriam ser realizadas as peças de planejamento e que foram prejudicadas.

Menciona também, que o valor do endividamento em longo prazo teve um aumento de R\$ 22.060.809,77 para R\$ 33.531.070,83, em razão do



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.R.J. 49.559.628/0001-10

analisar o saldo de precatórios existentes, o que vem ratificar o que fora dito anteriormente, ou seja, a influência negativa nas finanças municipais é que não dado causa pelo Administrador que encontrava a frente do Executivo Municipal.

Entende-se que o fato de ter ocorrido no atraso no pagamento de encargos sociais se deu em razão dos precatórios e que, infelizmente, enquanto não se resolver, ainda trará repercussões nas finanças de Mairinque.

Quanto a dívida a curto prazo, teria um acréscimo de 68,58%, chegando ao índice de liquidez para saldar os compromissos de R\$ 0,32 para cada R\$ 1,00 de compromisso assumido.

Não se pode ignorar que a estrutura de Planejamento foi herdada de Administrações anteriores e que não houve a devida providência para que se pudesse fazer o acerto desta deficiência, mas diante da situação caótica por qual atravessa o país e a cidade, esta providência certamente causaria alguns problemas estruturais e que poder-se-ia trazer prejuízos maiores à cidade.

Por este motivo entendemos que estas contas podem ser aprovadas, sem prejuízo de eventuais outras sanções possa advir da gestão frente ao Executivo municipal.

Permitam-nos a fazer referência ao que fora enunciado no parecer das contas do ano de 2017, quanto a questão da improbidade administrativa, por traduzir nosso pensamento sobre o assunto.

É de conhecimento de que a improbidade administrativa deve ser entendida como toda conduta qualificada do agente que gere enriquecimento ilícito, cause lesão ao erário, viole princípios basilares da Administração e os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

A sanção prevista na Constituição Federal não busca punir o "agente inábil, despreparado e incompetente, mas, sobretudo, aquele desonesto que afronta a moralidade administrativa causando danos ao erário, enriquecendo-se ilicitamente, concedendo ou aplicando indevidamente benefício financeiro ou tributário e atentando contra princípios administrativos".



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Em sendo esta a ideia, não é possível, nem de imaginar, que uma pessoa seja reprimida, com sanções gravíssimas, por descuido, inabilidade ou desconhecimento que causem prejuízo ao erário, o conceito de improbidade administrativa está diretamente relacionado a qualquer ato do agente contrário a honestidade, a boa-fé, a honradez, a correção de atitude.

Por este motivo é que os conceitos de probidade e improbidade exigem o querer, o agir, a vontade do agente, em especial considerando-se que ilegalidade e improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, nem toda ilegalidade deve ser considerada improba.

Se isso não bastasse, entendemos que eventuais irregularidades desacompanhadas de clara demonstração de conhecimento do fato, não é possível imputar a pessoa uma sanção de que não produzira ou que tenha participado, de qualquer forma.

E, o **conhecer**, está vinculado a tomar ciência das consequências e não somente assumir, pois, como não há necessidade de formação técnica para o exercício do cargo de administrador público, pode ser induzido, pela falta de informação.

Desse modo deve-se demonstrar o nexo causal que pode ser entendido como sendo o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, examinar o nexo de causalidade e descobrir quais condutas positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Sendo assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, é necessário o estabelecimento de elo entre a conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Pode esta conduta repercutir em várias áreas (art. 935 CC²) E Trata-se de pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 CC³) como na penal (art. 13 CP⁴) e não poderia ser diferente na área administrativa.

²CC - Art. 935 - A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

³CC - Art. 186 - Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴CP - Art. 13 - O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Não é sem motivo que o Código Civil dedicou uma seção específica para tratar dos gerentes⁵ (por analogia aos Secretários Municipais) e aos contabilistas e outros auxiliares⁶ (responsável pela Contabilidade e seu superior).

Sendo de importância estas atividades é que o Legislador se empenhou em dar uma atenção maior a estes profissionais, buscando evitar a responsabilização objetiva, quando deve ser subjetiva, pois a lealdade destes é garantem a sua escolha ou a sua profissionalização (profissional da contabilidade).

De fato, no dever de lealdade, ou *duty of loyalty*⁷, de origem anglo-saxônica, percebe-se a relação de fidúcia⁸, ou seja, no dever de lealdade está em causa a gestão de bens e interesses alheios pelo administrador da sociedade, subjacente à sua própria função, assente numa relação de confiança firmada entre o administrador e a sociedade⁹. O que significa que este dever está alicerçado em expectativas que levam à exigência de os administradores atuarem no interesse da sociedade, prosseguindo o objeto social (dimensão positiva) e abstendo-se de praticar atos em benefício próprio ou alheios àquela (dimensão negativa)¹⁰.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação das contas municipais referente ao ano de 2018, sem embargos de eventuais irregularidades insanáveis existentes neste mesmo período e que não se encontram dentro das responsabilidades e competências deste Legislativo.

É que temos a expor, diante do que nos foi dado como encargo a análise das Contas do Poder Executivo do ano de 2018.

É o nosso parecer, s.m.j.

Mairinque, 09 de agosto de 2019.

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984).

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984).

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984).

⁵ Livro II, Título IV, Capítulo II, do Código Civil.

⁶ Livro II, Título IV, Capítulo III, do Código Civil.

⁷ Na terminologia anglo-saxônica.

⁸ FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores, a Reforma do CSC*, Coimbra, 2007, p. 72-73.

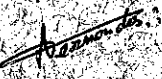
⁹ CORDEIRO, António Meirezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 888.

¹⁰ A este respeito, veja-se RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule*, enquadramento, apresentação, análise e reflexões, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 700.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10


ABNER SEGURA

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças


PAULO MARRON

Membro da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças


BRUNO DO TAM

Membro da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 87-10/2021

Mairinque, 17 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Tem este a finalidade de notificar Vossa Senhoria, sobre os Relatórios/Pareceres do Tribunal de Contas, TC 006905.989.16-6 e TC-004662.989.18.5, dos exercícios de 2017 e 2018, enviados à esta Casa Legislativa.

Nos termos do artigo 167 c.c. 257 do Regimento Interno, assinalamos o prazo de **30 (trinta) dias** para que se manifeste à respeito das conclusões das contas municipais.

Renovamos nossas considerações.


JOSÉ EDICARLOS S. LIMA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

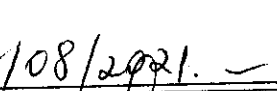
AO ILMO.

SR. QUIRINO ALEXANDRE AZZINI

MAIRINQUE-SP

Ofício- 87-10/2021.

Recebido: 17/08/2021. -


Leslie B. Arnaldi
Assist. Administrativo

AAA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, estado de São Paulo.

Ref. Ofício nº 87-10/20021

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, brasileiro, casado, profissional autônomo, CPF/MF 122.573.988-82 e RG 19.509.975-8-SSP/SP, residente e domiciliado na Travessa Orlando Tonin, 86, Vila Sorocabana, nesta cidade e Comarca de Mairinque, vem requerer a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação ao parecer da Comissão de Orçamento e Finanças quanto às Contas Municipais dos anos de 2017 e 2018 e que tramitam perante este Legislativo.

O motivo para este pedido é a quantidade e a complexidade do material existente nestas Prestações de Contas, aliado ao fato de que são duas manifestações (Contas Municipais de 2017 e 2018) e, para agravar esta situação, o acesso e a análise dos documentos está dificultada pela pandemia da covid-19, limitando o deslocamento para buscar mais informações acerca dos fatos trazidos.

É sabido que no âmbito administrativo o foco deve ser centrado na busca real e por isso deve-se permitir o direito de defesa a todos, de forma ampla e imparcial.

Diante do exposto, espera-se o deferimento.

Mairinque, 16 de setembro de 2021.

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



124106/09/2021 00:03:32 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Senhor Presidente,

Solicita o peticionário a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação sobre suas contas dos anos de 2017 e 2018, períodos em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Indica o peticionário, como fundamento de seu pedido de prorrogação de prazo, a ocorrência e os efeitos da pandemia que o impede de livre acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração de sua defesa e a complexidade dos fatos e quantidade de documentos a serem analisados e o agravante de serem duas contas ao mesmo tempo.

É o relatório do se entende o necessário. Passamos a análise do pedido.

Antes de se iniciar esta manifestação é interessante trazer algumas reflexões acerca da aprovação de contas, em especial sua tramitação.

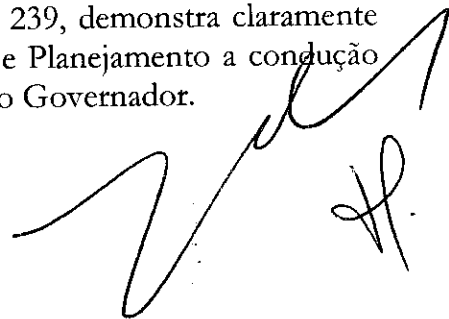
No âmbito do Congresso Nacional, a competência para examinar e emitir parecer sobre as contas do Executivo foi conferida pela própria Constituição (art. 166, § 1º) a uma **comissão mista permanente de Senadores e Deputados**.

Esta é uma peculiaridade, pois no âmbito nacional existe o sistema bicameral, onde a avaliação deve ser realizada pelo Senado e Câmara dos Deputados de forma conjunta. Seguindo a sinalização a Constituição do Estado de São Paulo no §1º do artigo 214, e pela especialidade que é a matéria orçamentária, financeira e de planejamento diz que a redação final destes instrumentos de planejamento deve ser realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento. Eis a redação, com destaque em negrito não original:

Artigo 215 - Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para redigir o vencedor.

§ 1º - **Excetuam-se** do disposto neste artigo o **projeto de lei orçamentária** e o de fixação do quadro territorial administrativo do Estado, **cujas redações finais competirão**, respectivamente, **à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento** e à de Assuntos Metropolitanos e Municipais.

Se isso não bastasse, nos artigos 236 a 239, demonstra claramente que cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento a condução dos trabalhos legislativos relativos a tomada de contas anual do Governador.



Tomando como parâmetro a Constituição Federal e a Constituição do estado, no âmbito municipal, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças do Legislativo, com exclusão de qualquer outra Comissão Permanente a análise das Contas Municipais.

Feita esta observação passamos a questão dos prazos e o pedido formulado pelo peticionário.

Os prazos servem ou existem para a proteção do processo e suas partes, pois caso inexistissem a tendência é de que não haveria andamento e não teria uma probabilidade de encerramento, trazendo ao mundo contínua incerteza jurídica.

No direito há o **instituto da preclusão** que nada mais é do que a perda do direito de praticar ou de repetir um ato processual, em decorrência de não ter praticado no prazo ou, que já tenha sido praticado antes do momento processual adequado, ou antes, de seu encerramento.

É importante mencionar que a defesa, preferencialmente técnica, serve como ferramenta de autoproteção no sistema processual, pois se reconhece com isso que as diretrizes constitucionais sejam cumpridas e que se tenha o jogo da dialética processual e da igualdade das partes.

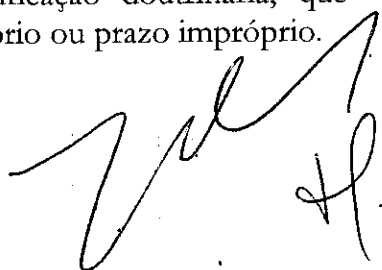
Esta defesa, independentemente, do que esteja discutindo, no caso concreto é a aprovação das contas por conta do exercício do cargo de Prefeito e que poderá trazer consequências nas mais diversas áreas do Direto, deve ter o direito a efetiva defesa e não uma simples atuação formal, pois caracterizaria a ausência da própria defesa.

Não é sem motivo, portanto, que no Código de Processo Civil, em seu artigo 223, existe a possibilidade de que o ato seja praticado após o escoamento do prazo, quando existir a demonstração da impossibilidade de sua prática no lapso temporal estabelecido ou dificuldade para a sua realização e, diante disso pode o juiz, permitir sua prática no tempo que lhe assinar.

De fato, é de se considerar que os prazos processuais **não são absolutos**, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados **exclusivamente em razão do que fora fixado na norma**, ainda mais quando **não há prejuízo para outra parte**, ou seja, da parte contrária, pois inexistente.

O prazo fixado no Regimento, nos termos do inciso XX, do artigo 27, é de 90 (noventa) dias para após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo certo que este prazo, de muito, **está vencido**.

Quanto ao vencimento, há uma classificação doutrinária, que levando em conta quem os pratica, os considera com prazo próprio ou prazo impróprio.



Tem-se como *prazos próprios* aqueles praticados pelas partes, em que, se o ato processual não for praticado no tempo ou dentro do lapso temporal a parte cai em preclusão, **prejudicando o processo**. Os *prazos impróprios* são aqueles praticados pelo Juiz que apesar de não cumprido no lapso temporal, **não gera nenhum efeito ao processo**.

O professor Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrer sobre prazo diz: “a teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e livre de esperas indeterminadas.”¹

Continua ele, em outra parte, afirmando:

“nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios: existem também os prazos impróprios, **destituídos de preclusividade**. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades – seria um contra-senso dispensá-las do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo”.²

Nelson Nery Júnior, em sua obra, declara que “(...) prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas **como parâmetro para a prática do ato**, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.³

Por este motivo inexistente excesso de prazo e demora no encerramento da instrução – emissão de parecer por parte da Comissão - não se deu em razão de desídia do Legislativo, e sim em decorrência da complexidade e em face de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do Covid-19.

Não se pode alegar pelo peticionário ou qualquer outra pessoa o denominado **decurso de prazo**. Não há esta previsão na Lei Orgânica do Município de Mairinque e Regimento Interno.

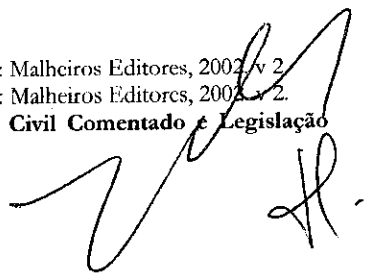
Ainda que existisse, o julgamento destas contas por decurso de prazo (ficto) acaba, indiretamente, por configurar renúncia indevida e delegação indevida de competência privativa do Poder Legislativo ao Tribunal de Contas para apreciação das contas do Prefeito Municipal.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v. 2.

² DINAMARCO, Cândido Rangel; **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v. 2.

³ NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade; JUNIOR, Nelson Nery; **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

Assim o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ementou:

“Ação direta de inconstitucionalidade n. 12643/3, letra “b”, inc. VII, do art. 39 - 2º do art. 135, arts. 136 e 137 da Lei Orgânica do Município de Medeiros – Aprovação ou rejeição das contas por decurso de prazo – Impossibilidade – Ofensa aos arts. 62, XX, 165, § 1º e 180 da Carta Mineira. “O Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas exerce a fiscalização orçamentária do Município. Porém, sua atuação limita-se aos contornos fixados pela própria Constituição e, entre estes, não está a possibilidade de aprovação ou rejeição de contas por decurso de prazo. Assim, são inconstitucionais as expressões encontradas na letra “b”, inciso VII, do art. 39: no § 2º do art. 57: no § 1º do art. 135 e nos arts. 136 e 137, todos da Lei Orgânica do Município de Medeiros, porque ofendem o disposto nos arts. 62, inciso XX, 165, § 1º, e 180, da Carta mineira, naquilo que diz respeito à aprovação e à rejeição fictas das referidas contas, sendo defeso ao legislador municipal dispor sobre regras diferentes para o processo legislativo orçamentário das traçadas pela Constituição Federal.”

Também foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 9º, inciso XIII, letra ‘b’, da Lei Orgânica do Município de Santo André - Julgamento fido das contas do Prefeito - Inadmissibilidade - Controle externo do Poder Executivo pelo Legislativo - Princípio que deve ser aplicado aos municípios - Câmara Municipal deve tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, após parecer do Tribunal de Contas - Afronta aos arts. 5º, § 1º, 20, inciso VI, 32, 33, inciso I, e 144, todos da Constituição Bandeirante - Caracterização - Ação procedente”.⁴

Esta posição não destoa da que é adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CONTAS ANUAIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER PRÉVIO. IRRREGULARIDADE. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, não há falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. 2. A existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em Lei Orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, considerando a norma constitucional que exige o expresse pronunciamento do Poder Legislativo quanto às referidas contas. 3. Agravo regimental não provido”.⁵

De igual é o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, relator nos autos do RE 729744 / MG, que uma passagem de seu voto, diz que o “ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição.”

E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas, como também não há aprovação ficta. A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao

⁴ TJSP, ADI 151813-0/8, Rel. Des. Sousa Lima, Órgão Especial, 18-06-2008.

⁵ TSE, AgR-REspe nº 12775, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, 25-09-2012.

Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

Diante disso o Legislativo Municipal deverá apreciar as Contas ainda que se tenha transcorrido o prazo legal, pois este é considerado impróprio.

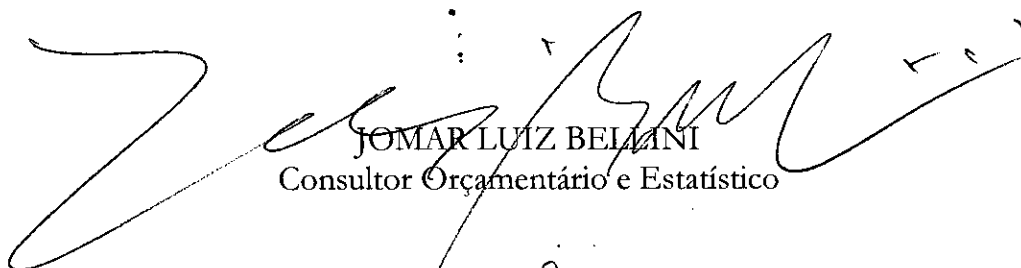
Por outro lado, o Legislativo municipal está desde o ano de 2020, em recorrente expedição de atos da presidência, onde não permite a permanência de pessoas estranhas em suas instalações dificultando, sobremaneira, a atuação do peticionário e de outras pessoas a terem acessos aos serviços prestados.

Não se pode ignorar a complexidade que é a análise de documentos referente a um ano de administração e ao se considerar que são duas as contas e ainda com os efeitos da pandemia da covid-19, justifica a prorrogação – pois apresentado o pedido antes de seu encerramento – conforme o pedido.

Diante de tudo o que fora exposto, sugere-se o acatamento do pedido formulado, pelo mesmo prazo concedido, que se inicia no seu exato vencimento.

É o tínhamos.

Mairinque, 21 de setembro de 2021.



JOMAR LUIZ BELLANI
Consultor Orçamentário e Estatístico



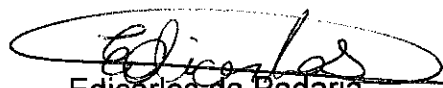
GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica

Ao Sr. Francisco Amorim.

Após a leitura do parecer exarado pelos servidores desta Casa de Leis, autorizo a prorrogação do prazo por igual período, uma única vez, iniciando no dia imediatamente ao do vencimento.

Que se envie comunicação ao interessado com cópia do parecer elaborado.

Mairinque, 21 de setembro de 2021.


Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

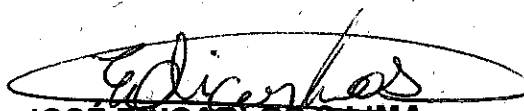
Ofício 108-10/2021

Mairinque, 22 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Em atendimento ao requerido por Vossa Senhoria, conforme protocolo 00932/2021 nesta Casa Legislativa, comunicamos que foi autorizado a **prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias**, com base no parecer orçamentário e jurídico, para sua manifestação à respeito das relatórios e pareceres das contas municipais relativos aos exercícios de 2017/2018.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.



JOSÉ EDICARLOS S. LIMA

Presidente

Ao Ilmo.

Sr. OVÍDIO A. AZZINI

MAIRINQUE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal de Mairinque.

CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2018

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, já qualificado nos autos do procedimento de julgamento de contas deste Legislativo, vem apresentar sua manifestação sobre o parecer do Tribunal de Contas do estado de São Paulo e desta Comissão.

A manifestação é tempestiva e espera o seu devido processamento ao final venha ser julgado pelo Plenário e que seja deliberado favoravelmente á nossa manifestação.

DESTA MANIFESTAÇÃO

Iniciamos esta manifestação lembrando que por mais de 10 (dez) meses destes 24 (vinte e quatro), exercemos de forma interina e passamos por uma eleição extemporânea.

Neste período, por conta de uma dívida oriunda de 1989, por várias vezes houve retenção de recursos das contas bancárias da Prefeitura Municipal, prejudicando todo o planejamento inicialmente previsto.

Aliás, esta dívida ainda continua repercutindo nas finanças municipais e prejudicando o andamento das políticas públicas de nossa cidade.



Foram inúmeras, as vezes que nos deslocamos até a sede do Judiciário estadual para buscar uma solução e, por diversas vezes conseguiu protelar o pagamento de parcelas do acordo, por decisão judicial.

Repetindo, o que já é de conhecimento de todos, assumimos a Administração sem transição e de forma interina com uma eleição, o que nos prejudicou o ambiente e elaboração de um planejamento mais consistente.

DAS CONTAS MUNICIPAIS DO ANO DE 2018

A situação piorou no ano de 2018, com os diversos bloqueios em nossas contas correntes, fazendo com que algo que nos era caro, acabou atrasar o seu pagamento /recolhimento: encargos sociais.

Mais uma vez todos os índices foram atendidos: ensino, fundeb, magistério, pessoal, saúde, dentre outros.

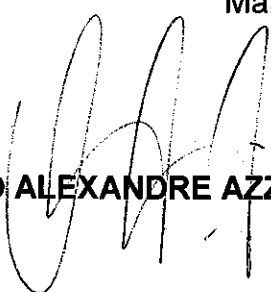
O déficit orçamentário diminuiu significadamente, mas o resultado financeiro se manteve elevado, mas em decorrência dos bloqueios já mencionados.

No entanto, é de se verificar junto à população e mesmo com os Vereadores à época pertencentes a este Legislativo que os serviços continuaram funcionando, sem a diminuição em seus atendimentos.

Não é por demais, lembrar que este Poder Legislativo deve - e atualmente reproduz -, a diversidade de interesses, valores e ideologias existentes na sociedade que ele representa, mas também é elemento transformador, com suas ações e decisões, atuando na própria formação de sua identidade.

Não é a primeira vez e não será a última, que deixaremos registrado a importância que tem o Legislativo para a execução das políticas públicas que são e serão implementadas no Município e que forma atípica, tem a função julgadora, que se pode entender aquela em que se exerce um juízo político pela Câmara, quando é necessário julgar o prefeito e suas contas.

Mairinque, 18 de outubro de 2021.


OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

EDITAL Nº 03/2021

JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 119 da Resolução 263/94, Regimento Interno.

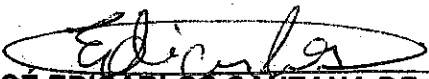
RESOLVE:

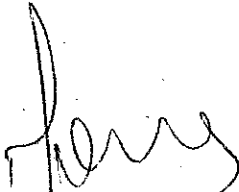
Art. 1º - CONVOCAR os Vereadores para **Sessão Extraordinária** que será realizada no dia **03 de novembro de 2021, quarta-feira, às 09:00 horas**, para julgamento das contas municipais relativo ao exercício de 2017 – Tribunal de Contas, Processo nº TC-6908.989.16-6.

Art. 2º - CONVOCAR os Vereadores para **Sessão Extraordinária** que será realizada no dia **03 de novembro de 2021, quarta-feira, às 11:00 horas**, para julgamento das contas municipais relativo ao exercício de 2018 – Tribunal de Contas, Processo nº TC-004662.989.18-5.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 25 de outubro de 2021.


JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
Presidente

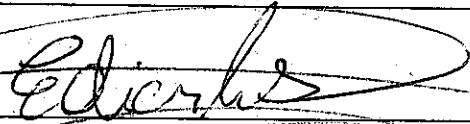
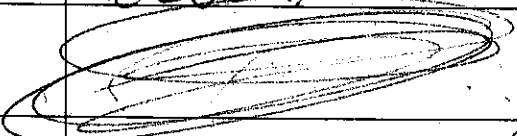
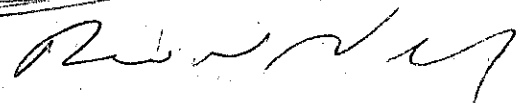
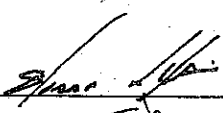
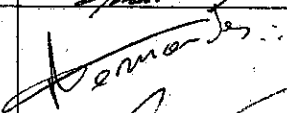
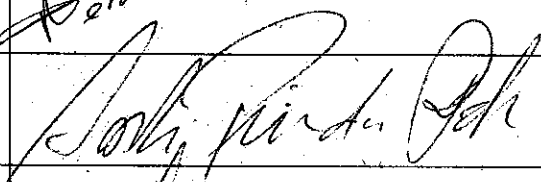
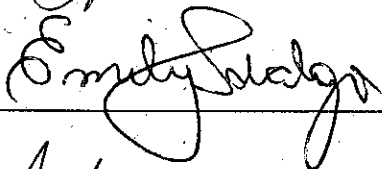
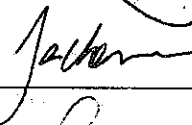
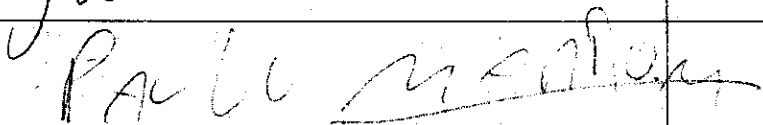
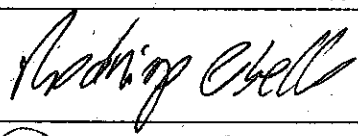
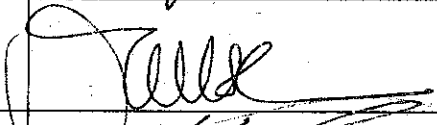
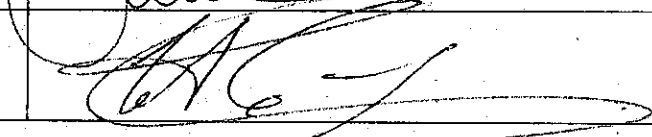

WILSON GOMES NETO
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

RECEBIMENTO DO EDITAL N° 03/2021

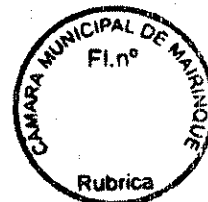
VEREADOR	ASSINATURA	DATA
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
ABNER SEGURA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
BIULA		
EMILY IDALGO		
JACKSON		
PAULO MARROM		
RODRIGO DO VITÓRIA		
ROSE DO CRIS		
TÚLIO CAMARGO		



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

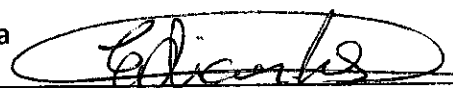
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE – ANO DE 2018

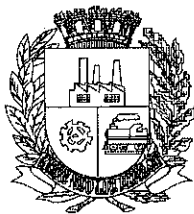
VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK		X
ELIANE LYÃO		X
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA		X
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		X
JACKSON		X
PAULO MARROM		X
ROSE DO CRIS		X
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA		X
RESULTADO	5	8

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- ☐ Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
- ☒ Rejeitado(a) por 8 votos contra 5 votos favoráveis
- ☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
- ☐ Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
- ☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 3 de novembro de 2021;
Ordem do Dia da 25ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura


Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

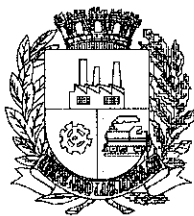
À Assistência Administrativa:

Na forma do art. 169, § 3º do Regimento Interno, peço expedir ofício encaminhando cópia dos Decretos nºs 514 e 515/2021, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 5 de novembro de 2021.


VEREADOR EDIGARLOS DA PADARIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 515 / 2021

1/1

REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018

A Mesa da Câmara Municipal de Mairinque, no cumprimento da atribuição que lhe é conferida pelo § 1º do art. 169 do Regimento Interno,

DECRETA:

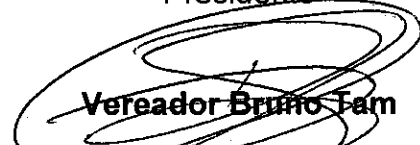
Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2018, objeto do processo E-TC-004662.989-18-5, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 3 de novembro de 2021.


Vereador Edicarios da Padaria

Presidente

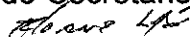

Vereador Bruno Tam
Vice-Presidente


Vereador Robertinho Ierck

Primeiro-Secretário

Vereador Eliane Lyão

Segundo-Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

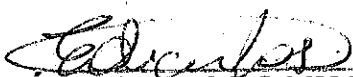
Ofício 138-10/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.

Senhor Diretor:

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria, para enviar o Decreto Legislativo nº 515/2021, sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2018, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciada na Sessão Extraordinária realizada no dia 03/11pp., sendo rejeitado o parecer do Tribunal de Contas TC-004662.989.18-5

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.


JOSE EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Ilmo.

JOSÉ MÁRCIO FERREIRA

Diretor Técnico de Divisão

SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 137-10/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.

Prezado Promotor:

Estamos nos dirigindo à Vossa Senhoria, para enviar o Decreto Legislativo nº 515/2021, sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2018, Sr. Ovídio Alexandre Azzini, apreciada na Sessão Extraordinária realizada no dia 03/11pp., sendo rejeitado o parecer do Tribunal de Contas TC-004662.989.18-5

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.

JOSÉ EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Ilmo.

Dr. THIAGO GARCIA TOTARO

Promotor de Justiça de

MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

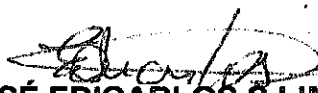
Ofício 139-10/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Estamos nos dirigindo à Vossa Excelência, para enviar o Decreto Legislativo nº 515/2021, sobre as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017, quando então o Prefeito Sr. Ovídio Alexandre Azzini, sendo apreciado e rejeitado o parecer exarado pelo Tribunal de Contas, TC 004662.989.18-5, na Sessão Extraordinária realizada em 03/11 pp.

Sendo mais, subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.


JOSÉ EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Exmo.

Des. WALDIR S. N. CAMPOS JUNIOR

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

SÃO PAULO